Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 06832/2009**
PROCESSO TC/MS	:	2102/2009
PROTOCOLO	:	930189
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	:	ADEBLANDO ALVES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ordenador de Despesa Senhor ADEBLANDO ALVES DA SILVA.

2 – O processo da Prestação de Contas Anuais é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS).

3 – A Prestação de Contas Anuais, submetida ao julgamento desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 35/41, que evidenciou a necessidade de realização de diligência junto ao órgão em razão da constatação das impropriedades, conforme segue:

> *" 1 - Solicitamos que encaminhe o Decreto de Abertura de Créditos Suplementares.*



2 - Solicitamos o envio dos extratos e/ou conciliações.

3 - Constatamos que houve inscrição em consignações sem o respectivos recolhimentos a quem de direito, solicitamos as devidas comprovações e/ou justificativas, sobre tais recolhimentos caso já tenha ocorrido.

4 - A Lei de criação do Fundeb e o Parecer do Conselho.

5 - Solicitamos o envio do RESUMO da folha referente aos 60% de janeiro/dezembro e os do 40% separadamente.

6 - Solicitamos esclarecimentos a que se refere o valor inscrito em realizável do anexo 14 do Balanço Patrimonial.

7 - Levando-se em consideração o § único do artigo 42 da Lei 101/2000, para se apurar a disponibilidade de caixa tem que se considerar os restos á pagar R$ 41.813,12 e também os valores inscritos em consignações no montante de R$ 14.858,40, assim o valor disponível não é suficiente para cobrir os restos á pagar, contrariando o artigo 42/2000, da Lei acima citado".

4 – O Ordenador de Despesa, notificado para que apresentasse sua defesa (Ofício à f. 45), deixou transcorrer *in albis* o prazo, ocasionando a decretação de sua revelia (Certidão à f.46), ficando, assim, portanto, mantidas as impropriedades expostas nos termos inicialmente da Análise Processual às ff.35/41.



5 – Deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa pelo Ordenador de Despesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva à f. 47, concluindo por sua não aprovação conforme segue:

> *"Face ao exposto, entendemos que o presente processo não está apto a receber o julgamento de 'Contas Regulares'".*

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria, depois de examinar a Prestação de Contas Anual em apreço, de acordo com a vigente ordem legal e demais legislação pertinente, bem como com base nos princípios fundamentais de contabilidade e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, constatou o seguinte:

6.1.1 – Os itens 1, 2, 4, 5 e 6 pelo visto no processo são impropriedades de natureza não grave, pois tratam de falhas de natureza formal, as quais no entendimento desta auditoria não comprometem a consistência dos resultados dos balanços gerais, sujeitando apenas a aplicação de multa ao Ordenador de Despesa por ter infringido o **inciso IV** do **art. 53** da Lei Complementar n° 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCMS), combinado o **inciso IV** do **art. 197** da Resolução Normativa TC/MS N° 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS), por não atendimento de diligência processual, no prazo fixado;

6.1.2 – O item 3, pelo visto no processo Anexo à f. 41 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) se trata de valores consignados na ordem de R$ 14.858,40, portanto no entendimento desta Auditoria poderão ser pagos no exercício

subsequente, já que seus pagamentos estão sujeitos ao regime de competência, portanto não compromete a consistência dos registros contábeis;

6.1.3 – O item 7, pelo visto no processo se trata das disposições do **Parágrafo único** do **art. 42** da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, que no entendimento desta Auditoria não é auto aplicável aos fundos, tendo em vista que os mesmos são parte integrantes dos órgãos da administração.

6.2 – NA AVALIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS se comprovou no resultado da execução orçamentária e financeira o regular cumprimento do limite constitucional determinado na Constituição Federal, conforme exposto abaixo:

6.2.1 – Dos 60% (sessenta inteiros por cento) com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício **(art. 60, XII ADCT)** foram cumpridos, pois se destinou 77,66% (setenta e sete inteiros e sessenta e seis décimos por cento) da receita de transferências recebidas do FUNDEB, conforme visto à f. 40.

6.3 – NA AVALIAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS estampados nos balanços gerais e demais anexos, ficou constatado que estes expressam de forma clara e objetiva a exatidão da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, perante os princípios fundamentais de contabilidade e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, bem como estão demonstrados de forma regular diante das disposições dos **arts. 101** a **105** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujos resultados finais são os seguintes:

6.3.1 – Superávit Orçamentário/Financeiro de R$

7.799,29, conforme Anexo f. 31(Balanço Financeiro) e Anexo à f. 33 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior);

6.3.2 – Ativo Real Líquido de R$ 2.107,32, conforme Anexo à f. 35 (Balanço Patrimonial);

6.3.3 – Superávit Econômico de R$ 9.850,89, conforme Anexo à f. 37 (Demonstração das Variações Patrimoniais).

6.3.4 – O patrimônio líquido de R$ 2.107,32 (Ativo Real Líquido) Anexo à f. 35 (Balanço Patrimonial) foi apurado de forma regular, pois esta plenamente conciliado com o saldo do exercício anterior de R$ 7.743,57 (Passivo Real Descoberto) Anexo à f. 33 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior) e o resultado econômico de R$ 9.850,89 (Superávit) Anexo à f. 37 (Demonstração das Variações Patrimoniais).

6.4 – NA AVALIAÇÃO DA LEGALIDADE nada foi encontrado de irregular, pois a Prestação de Contas Anual em apreço foi executada de conformidade com a vigente ordem constitucional, legal e demais legislação pertinente;

6.5 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01, de 15 de março de 1999 e pelo relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7– Diante do exposto e considerando tudo que consta

do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar n° 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCMS), julgue:

7.1 – REGULAR a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor ADEBLANDO ALVES DA SILVA, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da Lei Complementar n° 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCMS), combinado com o **art. 108** da Resolução Normativa TC/MS N° 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS), sugerindo a aplicação de multa ao Ordenador de Despesa, por ter deixado de atender no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência, caso, assim, também, entender o eminente Conselheiro Relator.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de setembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg